



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.892 - SP (2011/0213488-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **SONIA APARECIDA MEDEIROS FAIANE (INTERNADO)**

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Na dicção do art. 97, § 1º, do Código Penal, a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

3. *In casu*, após atestada a cessação da periculosidade da paciente – portadora de esquizofrenia paranóide e a quem foi imposta medida de segurança de internação pela infração ao art. 121, § 2º, III, c/c o art. 65, I, ambos do Código Penal –, foi autorizada sua desinternação condicional com transferência a hospital psiquiátrico.

4. Apreciando recurso do Ministério Público, o Tribunal estadual considerou as conclusões e os esclarecimentos do próprio experto – de que a esquizofrenia estava sob controle medicamentoso cuja interrupção poderia causar o retorno da moléstia psíquica e propiciar "a geração de atos irracionais" a infringir a legislação penal – para converter a internação em tratamento ambulatorial, a fim de garantir a continuidade dos cuidados médicos, podendo a paciente ser, paulatinamente, reinserida no meio familiar.

5. Devidamente fundamentada a necessidade do tratamento ambulatorial, descabe falar em constrangimento ilegal.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.892 - SP (2011/0213488-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substituto de recurso especial com pedido liminar impetrado em favor de SONIA APARECIDA MEDEIROS FAIANE, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi condenada a cumprir medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, III, c/c o art. 65, I, ambos do Código Penal.

Submetida a exame pericial que concluiu pela cessação da periculosidade, foi a paciente desinternada pelo Juízo de primeiro grau.

Interposto agravo em execução, foi o reclamo recursal parcialmente provido pela Corte estadual para converter a internação em tratamento ambulatorial.

No presente *writ*, sustenta a impetração existir constrangimento ilegal porque a cessação da periculosidade atestada em laudo pericial não mais justifica qualquer modalidade de medida de segurança em hospital de custódia, pelo que postula seja restabelecida a desinternação condicional da paciente.

Liminar indeferida pelo em. Ministro Adilson Vieira Macabu (e-STJ fls. 58/59).

Informações prestadas às fls. 68/81.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem pretendida (e-STJ fls. 85/92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.892 - SP (2011/0213488-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

De início, anoto que o presente feito foi a mim distribuído em 10/09/2014 (e-STJ fl. 101).

Feito tal registro, observo que o Código Penal, em seu art. 97, assim dispõe acerca da imposição de medida de segurança a inimputável, *in verbis*:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

No caso, consta dos autos que à paciente foi imposta medida de segurança, em 27/04/2004, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, III, c/c o art. 65, I, ambos do Código Penal.

Em razão de laudo pericial que atestou a cessação de periculosidade, foi determinado, em 04/06/2010, pelo magistrado singular a desinternação condicional da paciente – portadora de esquizofrenia paranoide – e sua imediata transferência ao Hospital Psiquiátrico de Ribeirão Preto (e-STJ fl. 41).

O Tribunal *a quo*, em recurso manejado pelo Ministério Público, considerou mais acertada a conversão da internação em tratamento ambulatorial, a ser cumprido naquele nosocômio, a fim de garantir a continuidade dos cuidados médicos, podendo a paciente, se mantida a cessação de sua periculosidade, ser, paulatinamente, reinserida no meio familiar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis as razões invocadas no julgado impugnado (e-STJ fls. 48/52):

Do exame dos autos, observo que o Juiz *a quo*, em razão da cessação da periculosidade de SONIA APARECIDA, determinou sua "desinternação condicional". Todavia, ainda não suficientemente seguro, acabou acatando sugestão dos peritos para determinar a imediata transferência da sentenciada ao Hospital Psiquiátrico Santa Tereza de Ribeirão Preto, para ali "prosseguir rigoroso tratamento medicamentoso" (fl 170, *verbis*), imprescindível no caso de pacientes com diagnóstico de esquizofrenia paranoide, mormente porque, como esclareceu um dos *experts* à fl. 186, "A interrupção do tratamento poderá causar o retorno da sintomatologia psicótica, o que, em termos gerais, pode ser um fator favorável à geração de atos irracionais e, eventualmente, que infrinjam o Código Penal" (*verbis*).

Esse, de fato, não foi o desfecho mais adequado. É essa a conclusão a que se chega, após atenta leitura do artigo 178 da Lei de Execução Penal, que não prevê entre as condições a que se refere o artigo 97, parágrafo 3º, do Código Penal, a obrigação de ninguém continuar tratamento ambulatorial, depois de ter sido desinternado.

Mas, por outro lado, diz o artigo 97, parágrafo 4º, do Código Penal, amparado pelo artigo 184 da Lei de Execução Penal, "que, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos". Nesta perspectiva, se ao Magistrado é permitido o mais, que é intensificar a medida de segurança, visando ao controle da periculosidade e até mesmo à cura do sentenciado, com certeza lhe é permitido o menos, que seria percorrer o caminho inverso.

Diante disso, entendo que a melhor e a mais prudente solução, por ora, será a de converter a medida de segurança de internação na de tratamento ambulatorial - mais branda -, a ser cumprida no supracitado nosocômio, para, assim, garantir a continuidade dos cuidados médicos pelo tempo que for necessário. Consequentemente, se mantida a cessação de sua periculosidade, SÔNIA APARECIDA poderá ser, paulatinamente, reinserida no meio familiar.

Como se vê, o Tribunal estadual, ao converter a internação em tratamento ambulatorial, considerou as conclusões e os esclarecimentos do laudo psiquiátrico, no qual se registrou a cessação da periculosidade da paciente, mas com a recomendação de prosseguimento do tratamento medicamentoso, pois, de acordo com o experto, a sintomatologia psicótica está controlada por medicamentos. No entanto, esse tratamento "em paciente com diagnóstico de Esquizofrenia deve ser contínuo", pois sua interrupção poderá causar o retorno da moléstia psíquica e, "em termos gerais", propiciar "a geração de atos irracionais" que venham a infringir a legislação penal (e-STJ fls. 20 e 36/37).

Dessa forma, descabe falar em constrangimento ilegal, porquanto devidamente fundamentada a necessidade de imposição do tratamento ambulatorial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0213488-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.892 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 515358520118260000 602707 743001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SONIA APARECIDA MEDEIROS FAIANE (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.